



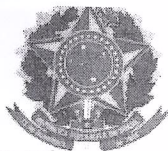
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 229/2023
Processo: 1175096/2023
Interessado: JOSEFA MIRANDA PEREIRA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500031629/2023, contra JOSEFA MIRANDA PEREIRA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 191/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500031629/2023 contra a pessoa física JOSEFA MIRANDA PEREIRA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto e execução de uma fachada de edificação residencial na Rua Francisco Vieira, s/n, Centro – São José de Piranhas/PB, sem o devido registro no Crea-PB; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: “exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73º da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 21/03/2023 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando a apresentação de recurso no prazo legal pelo interessado, alegando que quando da fiscalização a obra de reforma residencial possuía uma RRT de Nº 12917289, com data de 21 março de 2023, contemplando todos os serviços prestados e solicita o arquivamento do Auto por não ter infringido o art. 6º da Lei 5.194/66 do CONFEA; considerando a análise do recurso pela Assessoria Técnica que constatou que foi registrada RRT no dia da visita do Agente Fiscal a obra/serviço, porém não se pode afirmar o horário entre a atuação e o registro da RRT; considerando que o fato gerador da infração foi sanado; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSEFA MIRANDA PEREIRA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/03/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que até a presente data não foi regularizado o fato gerador da infração e tendo em vista o recurso interposto ao plenário pela interessada, em 26/06/26; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC acerca do recurso apresentado, verificou-se a alegação da interessada que realmente a RRT, foi registrada no dia da visita do Agente Fiscal do CREA, não tendo como informar a hora do registro da mesma, se foi antes ou depois que o fiscal passou na obra. Diante das considerações opina o processo seja levado a discussão do Plenário do CREA, quanto ao entendimento a ser seguido no caso de RRT, paga no dia da visita do Agente Fiscal, na obra/serviço em que não se pode afirmar quais são os respectivos horários entre a atuação e o registro da mesma. Voto: Diante das considerações opina para que o processo seja levado a discussão do Plenário do CREA, quanto ao entendimento a ser seguido no caso de RRT, paga no dia da visita do Agente Fiscal, na obra/serviço em que não se pode afirmar quais são os respectivos horários entre a atuação e o registro da mesma. Diante do Tema e já abordado anteriormente nas últimas plenárias, venho a votar pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em virtude de no dia da fiscalização do Fiscal do Crea o autuado possuía a regularização do Fato Gerador com a RRT. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ”.* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO